



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010067-16.2022.5.03.0108**

**Relator: Emerson José Alves Lage**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 16/05/2022**

**Valor da causa: R\$ 57.184,63**

**Partes:**

**RECORRENTE:** EDILENE NEVES DE SOUZA

**ADVOGADO:** AGNALDO RODRIGUES DE CAMPOS

**RECORRIDO:** MARIA TEREZA LEAL DA PAIXAO CARNEIRO

**ADVOGADO:** LEOVANIA ANTONIA DA SILVA

**ADVOGADO:** ROBSON TADEU FIGUEIRO VAZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010067-16.2022.5.03.0108 (ROT)**

**RECORRENTE: EDILENE NEVES DE SOUZA**

**RECORRIDA: MARIA TEREZA LEAL DA PAIXÃO CARNEIRO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**

**EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL.**  
A conduta do empregador apta a ensejar a ruptura indireta do contrato de trabalho há de ser suficientemente grave para inviabilizar a continuidade da relação de emprego. Essa é a situação dos presentes autos, devendo o recurso ser provido no aspecto.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto pela reclamante, decide-se:

### **1 - RELATÓRIO**

A MM. Juíza do Trabalho Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, Titular da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de ID. cc42de8, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos postulados na reclamação trabalhista movida por EDILENE NEVES DE SOUZA contra MARIA TEREZA LEAL DA PAIXÃO CARNEIRO, para condenar a reclamada ao pagamento de: a) saldo de salário afeto a dezesseis dias; b) 3 /13 de férias, acrescidas do terço; c) 3/12 de gratificação natalina, com a incidência no FGTS, mas não as férias, porque indenizadas; d) horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (observado o critério mais vantajoso), considerando a jornada e frequência fixadas, com reflexos em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), gratificações natalinas, férias com o terço e FGTS, observado o disposto no art. 15 da Lei 8036/90.



Recurso ordinário da autora (ID. fc26c75) versando sobre rescisão indireta e horas extras.

Procuração da autora (ID. 46b2823).

Contrarrazões da reclamada (ID. d02162f).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que neste processo não se vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 129 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

## **2 - ADMISSIBILIDADE**

Próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

## **3 - FUNDAMENTOS**

### **3.1 - HORAS EXTRAS**

A d. magistrada de origem fixou a jornada da autora da seguinte forma: de segunda a sexta-feira, das 10h às 22h, com 2 horas de intervalo intrajornada, em semanas alternadas; em sextas-feiras, a cada quinzena, das 8h às 12h, sem intervalo intrajornada; em sábados alternados das 10h às 14h, sem intervalo intrajornada, com fruição de folgas aos domingos e feriados. Em consequência, condenou a reclamada ao pagamento de horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (observado o critério mais vantajoso para a autora), com adicional de 50% e reflexos em RSR, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

Recorre a reclamante quanto à jornada arbitrada, pretendendo seja acolhida a jornada indicada na petição inicial, inclusive quanto ao intervalo interjornadas, domingos e feriados.

Aprecio.

Na petição inicial, a autora alegou que foi admitida para exercer a função de doméstica, cumprindo jornada de segunda-feira a domingo, das 06 às 22h, sem receber



contraprestação ou folga compensatória. Asseverou que residia no local de trabalho e ia para sua casa em dois domingos por mês. Requereu o recebimento de hora extras além da jornada, horas relativas ao intervalo interjornadas, além do trabalho em domingos e feriados.

Ao se defender, a reclamada negou a jornada descrita pela obreira. Afirmou que o horário de trabalho previamente contratado era de segunda a quinta, das 12:00 às 22:00 horas, com 1 hora de intervalo, e às sextas feiras das 06:00 as 15:00 horas. Asseverou que havia previsão para compensação da jornada de trabalho semanal nos finais de semana e convencionado que as folgas ocorreriam todos os finais de semana, ficando a obreira liberada das suas atividades a partir de sexta-feira às 13h até segunda-feira, sendo que, de 15 em 15 dias, viajava para visitar sua família no Distrito de Antônio dos Santos, área Rural de Caeté/MG, e nos demais fins de semana ficava em Belo Horizonte para visitar o filho, amigos etc., tudo conforme contrato de trabalho. Afirmou que os cuidados da casa não exigiam muito da reclamante, haja vista que a reclamada saía cedo para trabalhar e retornava à tarde, e o sr. Palmyos, que não era inválido, tinha 2 enfermeiras que se revezavam em turno de 12X36, não havendo necessidade de seus cuidados rotineiros, apenas eventualmente o lembrava de tomar os remédios, que ficavam previamente separados pelas enfermeiras. Ressaltou que, como a autora tinha liberdade para fazer os serviços quando desejasse, sempre o executava na parte da manhã, ficando com a tarde toda livre.

Pois bem.

Com a Emenda Constitucional nº 72, de 02/04/2013, os trabalhadores domésticos passaram a fazer jus à jornada de trabalho de até 8 horas diárias e 44 horas semanais, sendo-lhes garantido o direito às horas extras laboradas além destas.

Ademais, com a vigência da LC 150/15 (02/06/2015), passou a ser obrigatório ao empregador doméstico "o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo", independentemente do número de empregados. Ademais os empregados domésticos passaram a contar com o direito ao intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 hora.

*In casu*, o pacto laboral da reclamante, na função de doméstica, iniciou em 12/08/2021, após, portanto, o início da vigência da LC 150/15, que foi em 02/06/2015.

Dessa forma, incumbia à reclamada fazer o registro da jornada da reclamante, por meio de qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo, e não o fazendo, impõe-se presumir como verdadeiro o labor nos horários declinados na petição inicial, a teor do disposto na Súmula 338 do colendo TST.



Porém, tal presunção de veracidade é relativa, podendo ser elidida por prova em sentido contrário, inclusive prova oral.

Em audiência, declarou a reclamada que:

"a reclamante trabalhava das 13h00 às 22h00, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira; que em sábados alternados a reclamante trabalhava das 09h00 às 12h00; que em semanas alternadas a depoente saía na sexta-feira logo depois do almoço e voltava na segunda às 10h00/11h00; que na parte da manhã a reclamante "ficava por conta", já que a depoente saía na parte da manhã e só retornava à tarde; que a reclamante iniciava o almoço às 13h00, já que este era servido às 13h30; que a enfermeira também cuidava de fazer o almoço" (ID. 25b08e6 - Pág. 1).

Por sua vez, em depoimento, a reclamante afirmou que:

"trabalhava das 06h00 às 22h00; que na parte da manhã a depoente limpava a casa, fazia almoço e limpava a área da cachorra e da gata; que a depoente cuidava do Sr. Palminho e da Sra. Tereza na parte da noite, após a enfermeira ir embora às 22h00; que a depoente residia no local de trabalho; que ia para casa de 15 em 15 dias, às sextas, após o almoço (12h00) e retornava na segunda-feira; que ao ser perguntada sobre o horário em que retornava na segunda-feira respondeu que na verdade retornava no domingo, pois tinha que acordar a reclamada para trabalhar e abrir o portão para as enfermeiras; que a depoente tinha folga aos domingos, mas "trabalhava a mesma coisa" pois não podia sair; que mesmo a reclamada estando em casa a depoente não saía pois tinha que fazer café e lanche; que a reclamada não cumpriu a promessa de compensar os domingos trabalhados" (ID. 25b08e6 - Pág. 1-2).

A testemunha ouvida a rogo da reclamada, Viviane Pimenta da Silva

Araújo, declarou que:

"trabalha para a reclamada desde 10/06/2021, em jornada 12x36; que a reclamante foi admitida depois da depoente; que a depoente inicia a jornada às 06h45, horário em que a reclamante estava fazendo café; que após a depoente, a reclamante e a reclamada sentavam-se à mesa para tomar café; que após a reclamada ia trabalhar e a depoente e a reclamante ficavam conversando até às 08h00 aproximadamente; que, após, a reclamante começava a arrumar a casa; que a depoente não faz serviço doméstico, limitando-se a cuidar do Sr. Palminho; que o Sr. Palminho toma um medicamento antes de dormir, às 22h00, acreditando a depoente que este era ministrado pela reclamada ou pela reclamante; que após arrumar a casa a reclamante começava a preparar o almoço, que é servido às 12h30; que depois a reclamante arrumava a cozinha e ia para seu quarto, onde ficava até às 17h00, aproximadamente, dormindo ou "mexendo no celular"; que após isso a reclamante se levantava, fazia o café da tarde e ia assistir novela; que a depoente saía às 19h00, não sabendo descrever a rotina a partir de tal horário; que a reclamante fazia academia na parte da tarde; que a depoente já presenciou a reclamante sair um dia para visitar o filho logo depois do almoço; que nos finais de semana a reclamante se limitava a fazer o almoço; que a reclamante abria o portão para as enfermeiras; que nos finais de semana em que viajava, a reclamante saía por volta do meio-dia na sexta-feira; que a reclamante geralmente voltava no domingo à noite, por conveniência própria, já que morava muito longe; que houve um final de semana em que a reclamante voltou na terça" (ID. 25b08e6 - Pág. 2).

Pelo conjunto probatório entendo que o d. juízo de origem arbitrou a jornada com razoabilidade, razão pela qual deve ser mantida.

Em face da jornada fixada, não há falar em descumprimento do intervalo interjornadas, tampouco em horas extras pelo trabalho em domingos e feriados.



Nego provimento.

### 3.2 - RESCISÃO INDIRETA

A reclamante pretendeu, na petição inicial, que fosse reconhecida a rescisão indireta do contrato, ao argumento de agressões pela reclamada e em face das horas extras trabalhadas acima das 8 horas diárias e 44 horas semanais sem o devido pagamento.

O d. juízo de origem julgou improcedente o pedido adotando os seguintes fundamentos:

Os motivos que subsidiam o pedido de declaração da rescisão indireta são, resumidamente, os seguintes: "agressões que a Reclamante sofreu pela Reclamada, e por laborar acima das 08h00min diárias e 44h00min semanais sem receber as horas extras laboradas"

Ora, os motivos alegados pautados em labor extraordinário sem o correlato pagamento sequer resvalam em uma das causas aptas a validar o pedido de rescisão oblíqua do contrato de trabalho, pois estes são exauridos com a possível condenação no pagamento das malferidas horas extras.

É cediço que a falta da empregadora a ensejar a rescisão indireta prevista no artigo 483 da CLT deve ser grave a ponto de se incompatibilizar com a continuidade da relação de emprego. Deve haver isonomia de tratamento e os mesmos requisitos exigidos da empregadora para acatamento de uma falta grave configuradora de justa causa para a dispensa entre as previstas no artigo 482 da CLT são também exigidos do empregado, quando queira enquadrar a conduta patronal nas hipóteses do artigo 483.

Cumprido salientar que as alegadas infrações não são aptas a enquadrar a conduta da reclamada em uma das hipóteses constantes do art. 483 da CLT, pois a falta cometida pela empregadora deve ser suficientemente grave a ponto de não mais permitir a continuidade da prestação de serviços, o que não ocorre, no particular. Além do mais, o fato de a autora ter tolerado a prática de tal irregularidade implica, por consequência, afronta ao princípio da imediatidade.

A despeito da irrisignação da reclamante, sequer foram comprovadas quaisquer agressões sofridas no curso do contrato, sendo a única testemunha ouvida absolutamente silente, no particular, a teor da summa das declarações coligidas na ata de f. 139/140.

Assim, nenhuma prova se fez de qualquer conduta da ré passível da declaração da rescisão oblíqua do contrato da autora.

Diante disso, não reconhecida a conduta ilícita da ré, adstrita aos fatos narrados na causa de pedir, descabe o deferimento da pretensa rescisão indireta. Demonstrado o intuito da autora em não mais laborar para a reclamada, resta improcedente o pedido de rescisão indireta.

Insurge-se a reclamante contra a sentença alegando que somente a falta de pagamento das horas extras, como reconhecido nos autos, já é motivo suficiente para ensejar a pretendida rescisão indireta.

Com efeito, a conduta do empregador apta a ensejar a ruptura indireta do contrato de trabalho há de ser suficientemente grave para inviabilizar a continuidade da relação de emprego. É dizer: a justa causa impingida ao empregador há de se pautar em fatos graves, devidamente



provados, exigindo motivação jurídica bastante para o reconhecimento da impossibilidade de se manter o vínculo de emprego.

No caso dos autos, como examinado no tópico antecedente, foi reconhecido o direito da autora ao recebimento de horas extras pela jornada laborada além dos limites legais, sem que a reclamada tenha procedido à quitação das horas extras de direito.

Nesse contexto, conforme vem entendendo essa d. Turma, a rescisão indireta deve ser acolhida, pois fundamentada no disposto no art. 483, "d", da CLT, ou seja, no fato de o empregador não cumprir as obrigações do contrato, o que foi reputado pela legislação de regência falta grave o suficiente para motivar a rescisão indireta.

No caso, ao deixar de pagar horas extras laboradas pelo trabalhador, verifica-se o descumprimento contratual pelo empregador que autoriza a rescisão indireta do contrato, razão pela qual deve ser provido o recurso, para deferir à reclamante o aviso prévio, as férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, acréscimo de 40% sobre o FGTS, que deverá ser liberado em prol da reclamante, além da multa do art. 477/CLT.

Provimento conferido.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para acolher o pedido de rescisão indireta e, em decorrência, para deferir à reclamante o aviso prévio, as férias proporcionais +1/3, 13º salário proporcional, acréscimo de 40% sobre o FGTS, que deverá ser-lhe liberado, além da multa do art. 477/CLT.

Acresço à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais) a cargo da reclamada, que fica intimada para o recolhimento com a publicação do acórdão, para os fins da Súmula 25/TST.

#### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**



O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para acolher o pedido de rescisão indireta e, em decorrência, para deferir à reclamante o aviso prévio, as férias proporcionais +1/3, 13º salário proporcional, acréscimo de 40% sobre o FGTS, que deverá ser-lhe liberado, além da multa do art. 477/CLT. Acresceu à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais) a cargo da reclamada, que fica intimada para o recolhimento com a publicação do acórdão, para os fins da Súmula 25/TST.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Emerson José Alves Lage (Presidente e Relator), Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto e Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Ausente, em virtude de gozo de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocada para substituí-la a Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Geraldo Emediato de Souza.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 26 de julho de 2022 e encerrada às 23h59 do dia 28 de julho de 2022, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021.

**EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**  
**Desembargador Relator**

**EJAL/EL**

